



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025541-91.2012.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: José Júnior Batista de Oliveira

DEFENSOR PÚBLICO: Álvaro Gaudêncio Neto

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO COM BASE NA ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS QUE EMBASAM A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, absolve o apelante, reconhecendo, de logo, a negativa de autoria, tese esta sustentada pela Defesa desde o início da instrução criminal.

2. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão sustentada em plenário, como no caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Comarca de Campina Grande/PB, José Júnior Batista de Oliveira, vulgo “Júnior” e José Roberto de Santana, vulgo “Mago Pernambucano”, foram denunciados nas sanções do art. 121, § 2º, I do Código Penal, porque, no dia 16.09.2012, por volta das 16h30min, na Rua Dom Pedro II, Bairro Bela Vista, na cidade de Campina Grande/PB, em unidade de desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, agindo com *animus necandi* e movido por motivo torpe, teriam assassinado a vítima Railson Ferreira Santos.

Segundo a denúncia, na madrugada do fato, a vítima Railson Ferreira Santos, teria se envolvido em uma briga com o acusado, José Júnior Batista de Oliveira, em um bar, devido ao desaparecimento do celular da mencionada vítima, ocasião em que, o acusado teria dito para a vítima: “ME ESPERE QUE O QUE É SEU ESTÁ GUARDADO”, após isso, teria o acusado “Júnior” batido no rosto da vítima e lhe dito: “NA CARA DE HOMEN A GENTE NÃO BATE NÃO, A GENTE DÁ TIRO”.

Conta, ainda, a inicial acusatória que após a discussão o acusado saiu do referido bar, após, teria voltado com dois comparsas “Mago Pernambucano” e “Pica-Pau”, ambos traficantes do “Canal do Pedregal”, momento em que teriam executado a vítima com vários disparos de arma de fogo.

Laudo de Exame Pericial de Local de Morte Violenta (fls. 68-69).

Denúncia recebida em 13.07.2014 (fl. 123).

Instruído o processo e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 232-235) e pela Defesa (fls. 237-239), o MM. Juiz impronunciou José Roberto de Santana e pronunciou José Júnior Batista de Oliveira, vulgo “Júnior” nos termos do art. 121, “*caput*” do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Júri Popular (fls. 241-244).

Perante o julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 18.10.2016, os jurados, após se depararem com o pleito defensivo pela absolvição do acusado (negativa de autoria), resolveram absolvê-lo das imputações que lhe foram feitas, por maioria simples, com base no quesito número 2 (fl. 271), sendo a sentença decretada à luz do art. 386, V, do CPP (fls. 272-273).

Ata de Julgamento às fls. 275-276.

Inconformado, apelou o *Parquet* (fl. 276), com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando, em suas razões (fls. 280-283), que a decisão dos jurados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foi, totalmente, contrária à prova dos autos, pois de acordo com os depoimentos e provas colacionadas aos autos, resta plenamente demonstrada a autoria e materialidade delitiva, razão por que requereu a anulação da sentença e a realização de nova sessão de julgamento popular.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 292-295), a Defesa pugnou pelo não provimento do apelo, para manter a absolvição.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 300-302).

Lançado o relatório (fls. xxxx), foram os autos para o douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxxx).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

Conheço do presente recurso de apelação, uma vez que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente, os requisitos da tempestividade e adequação.

2. Das razões recursais – Da decisão dos jurados contrária à prova dos autos (Art. 593, III, ‘d’, do Código Penal):

Trata-se de apelação interposta pelo Representante do *Parquet* oficiante no 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB (fl. 276), com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, em que demonstra seu inconformismo com a sentença absolutória do Júri Popular, por ser contrária à prova dos autos, já que, no seu entender, há elementos probantes suficientes para condenar o apelado José Júnior Batista de Oliveira, vulgo “Júnior”.

Sem êxito, contudo, dita súplica ministerial.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o Juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os jurados que compuseram a Sessão do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, após se defrontarem com as teses apresentadas em plenário e de serem provocados pelas questões que lhes foram postas (condenação *versus* negativa de autoria), notadamente quanto ao 2º quesito, reconheceram que José Júnior Batista de Oliveira, vulgo “Júnior”, não foi o autor do crime de homicídio em estudo, julgando, assim, de acordo com uma das teses e as provas dos autos.

Para tanto, o Conselho de Sentença se deparou na sessão plenária, com os elementos probantes obtidos durante a instrução processual, bem como se valeu da sua livre e íntima convicção, cujo atributo lhe permite julgar sem haver obrigação de motivar e revelar sua decisão, motivo pela qual deve ser mantido o julgamento popular, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Pois bem!

Ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos e como se deram os debates em plenário, nota-se que a tese da Defesa (“negativa de autoria”) foi ventilada perante os jurados, estes submetidos ao crivo do inciso II do art. 483 do CPP (*a autoria ou participação*), quando entenderam que o apelado, José Júnior Batista de Oliveira, vulgo “Júnior” não concorreu para a prática do crime.

Com efeito, os jurados, de logo, responderam negativamente ao segundo quesito, acolhendo a tese defensiva de negativa de autoria (fl. 271).

Por conseguinte, o Sinédrio Popular encontrou supedâneo no processo para decidir de acordo com a livre convicção íntima, não havendo que se falar de decisão contrária à provas dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ABSOL- VIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO COMPATÍVEL COM O ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As versões do ministério público



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(homicídio qualificado) e da defesa (negativa de autoria) foram expostas no plenário do júri, sendo acolhida pelo Conselho de Sentença a versão que mais lhes pareceu fidedigna, não necessitando que os jurados demonstrassem a motivação pela versão escolhida, eis que vigora no sistema legal o íntimo convencimento desmotivado em relação ao júri popular. 2. 'havendo mais de uma versão sobre os fatos, é perfeitamente lícito pelos jurados a escolha de uma delas, sem com isso caracterizar uma decisão arbitrária. A existência de mínimo suporte à decisão do Conselho de Sentença impede a renovação do julgamento.' (TJES; apl 0900377-51.2010.8.08.0048; primeira câmara criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; julg. 26/03/2014; DJe 03/04/2014)." (TJPB - APL 0000308-63.2010.815.0011 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 20/02/2015, pág. 21).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Negativa de autoria. Absolvição. Irresignação ministerial. Decisão em desconformidade com a prova produzida nos autos. Não ocorrência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento desta. Soberania dos veredictos. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Desprovemento. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, absolvendo o apelado por entender que não foi o autor material do fato. Eventual cassação de veredicto popular somente é admitida quando a decisão se mostrar totalmente divorciada do contexto probatório. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente." (TJPB - APL 0003851-69.2013.815.0011 - Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 06/10/2014, pág. 20).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Autoriza o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal que caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestadamente contrária à prova contida nos autos e, ainda, em seu parágrafo 3º, que será dado provimento àquela, sujeitando o réu a novo julgamento. *In verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...];

III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...];

d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.

§ 3º - Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestadamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Importante destacar que as provas colacionadas ao inquérito policial (fls. 13-19) e os depoimentos prestados perante a autoridade judiciária (fls. 130-141) não são claros quanto à autoria do delito, sendo os relatos uníssomos em afirmar que no dia do crime a vítima estaria acompanhada de um grupo de 05 (cinco) indivíduos, os quais teriam se dirigido, juntamente com a vítima, para a parte dos fundos de uma sinuca.

Muito embora o douto recorrente tente a reforma da decisão dos jurados, neste caso, não se pode afirmar que a decisão se deu contrária à prova dos autos, até porque, em suas razões, o recorrente se vale dos relatos que foram prestados pelas testemunhas, ressaltando que as únicas declarações que o incriminam o acusado foram as prestadas pela irmã da vítima ((Ranielle Ferreira dos Santos) e pela mãe da vítima (Josefa Ferreira da Silva).

Porém, compulsando os autos, verifica-se que não restaram suficientes as informações colacionadas, as quais, não foram capazes de demonstrar que foi o acusado, José Júnior Batista de Oliveira, quem matou a vítima.

Aliás, conta a referida irmã da vítima, Raniele Ferreira dos Santos (fl. 15 e 64):

[...] QUE não sabe dizer as características dos assassinos. QUE a vítima estava embriagada quando foi morta. QUE os boatos no bairro é de que JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foi quem mandou matar a vítima e a declarante acredita nesta versão, pois Júnior ameaço a vítima poucas horas antes do homicídio”.

[...] QUE daqueles homens, a declarante sabe dizer que um deles é conhecido por PICA-PAU e o outro é MAGO PERNAMBUCO, QUE sabe dizer que ambos fazem parte de “GUANGUE DO CANAL” do bairro do Pedregal, QUE sabe dizer que o motivo do crime foi porque JUNIOR mandou matar Railson, dizendo aos integrantes da Gangue do Canal, que Railson esta integrante dos Peixeiros (gangue rival do mesmo bairro do Pedregal), QUE sabe dizer que MAGO PERNAMBUCO foi preso há pouco tempo, mas não sabe o motivo, QUE a declarante reconheceu essas pessoas assim que os viu, pois quando a declarante esra usuária de drogas, as comprava de Pica Pau e Mago Pernambuco, QUE não falou nada sobre isso no 1º depoimento por medo de morrer, QUE é muito provável que a família de Junior procure a gangue do canal para mandar matar a declarante para vingar a prisão de Junior”.

A testemunha, Josefa Ferreira da Silva, mãe da vítima, informou (fls. 13-14 3 e 229):

[...] QUE não sabe dizer as características dos assassinos. QUE a vítima estava embriagada quando foi morta. QUE os boatos no bairro é de que JUNIOR foi quem mandou matar a vítima e a declarante acredita nesta versão, pois Junior ameaçou a vítima poucas horas antes do homicídio [...].”

Outrossim, as demais testemunhas afirmam que não presenciaram o crime e não sabem dizer se a vítima foi morta pelo acusado.

Portanto, não há como reconhecer que a decisão absolutória foi, manifestamente, contrária à prova dos autos, uma vez que a negativa de autoria encontra suporte nos autos, pois foi a tese sustentada pela defesa desde o nascedouro da instrução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, no tocante ao pleito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

calcado na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código Processual Penal, mantendo-se incólume a decisão soberana do Sinédrio Popular.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator